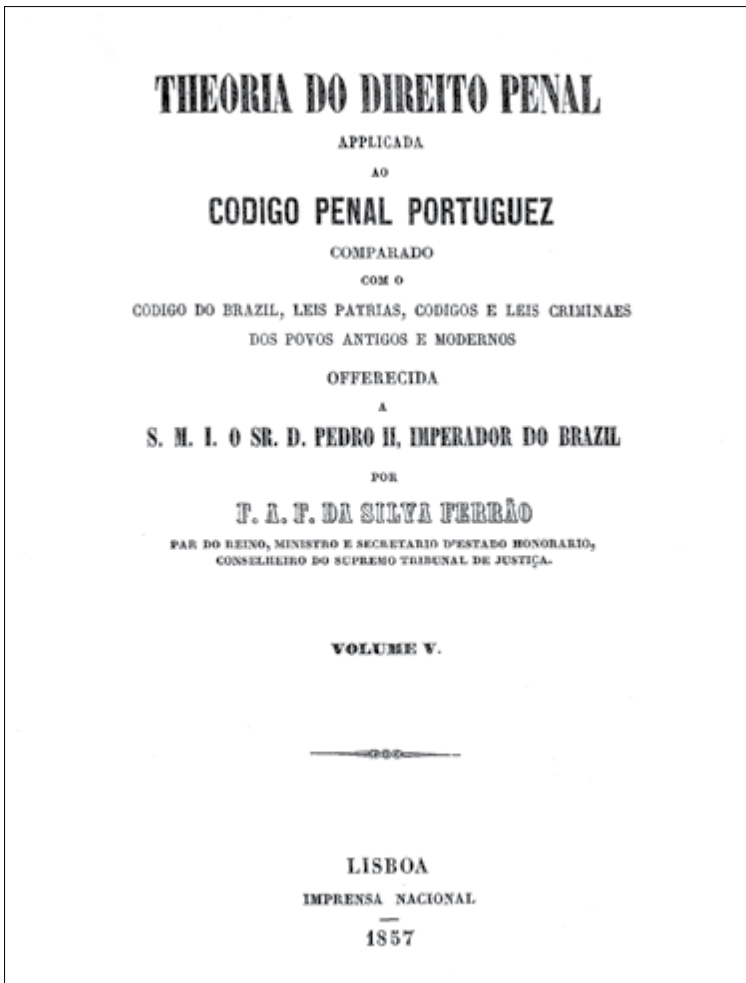


*Theoria do Direito Penal applicada
aoCodigo Penal portuguez, vol. V,
"Convenções ilícitas sobre fundos públicos"
(Artigo 273.º), pgs. 390 a 396
(Lisboa, Imprensa Nacional, 1857)*

F. A. F da Silva Ferrão



390

CÓDIGO PENAL.

SECÇÃO 3.ª

CONVENÇÕES ILLICITAS SOBRE FUNDOS PUBLICOS.

ARTIGO 273.º

Aquelle que convencionar a venda ou a entrega de fundos do governo ou de fundos estrangeiros ou dos estabelecimentos publicos ou de companhias anonymas, se não provar que ao tempo da convenção tinha esses fundos á sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis mezes e multa correspondente.

§ unico. O comprador, se for sabedor das circumstancias declaradas n'este artigo, será punido com metade d'estas penas.

Art. 41.º e ref.

Este art. á primeira vista como está redigido parece comprehender todas as convenções de transmissão onerosa de fundos publicos, ditas = *a termo* =, e cujo preço equivalente se promete ou pagar na occasião da entrega d'ellas, ou se satisfaz logo ou em parte.

Mas n'este segundo caso dada a fallencia temos um rigoroso furto industrial, ou ao menos um facto bulroso, a que correspondem e deviam corresponder penas muito mais graves, nos termos do art. 450.º n.º 1.º, e art. 451.º n.º 3.º

« Pretendre à faux être le propriétaire d'une action, ou « d'un droit à un fonds, à une annuité, ou à d'autres fonds « publiques transférables à la banque d'Angleterre, ou à la « *South sea house*, sont des crimes punissables de la déportation à vie, ou pour une moindre durée, ou de l'emprisonnement » diz sobre as leis inglezas Al. Laya, Cod. Pen., pag. 275.

ARTIGO 273.º

391

Se estas negociações, comquanto ditas=*a termo*=, são puramente nominaes e ficticias, têm por objecto e fim figurar procura de fundos, ou a sua offerta, para depois se venderem ou comprarem na alta ou na baixa que o fingimento creou, são immoraes sem duvida alguma, porque a essas alterações ephemerias se seguem ou podem seguir-se as operações reaes, que repõem esses fundos no seu verdadeiro grau de credito ou de descredito, fazendo com que uns lucrem á custa dos outros, que perdem tanto ou ainda mais que o correspondente a esse lucro.

Mas restrictamente n'esta hypothese as convenções puramente *nominaes* podem considerar-se como actos *preparatorios* da fraude que se intenta ou se póde commetter pelas convenções *reaes*; e então se a *fraude* se seguiu ou alguém se aproveitou dolosamente da occasião artificial para comprar ou vender, justo é que a lei puna o auctor principal do damno, pedindo a mesma justiça que, sendo pessoas diversas os auctores da simulação, das da operação verdadeira, sejam as primeiras consideradas como cúmplices das segundas; e se são os participantes exclusivamente, se lhes aggrave a pena em rasão da premeditação.

É possível que ninguém cáia no laço. Estas manobras de jogo sobre fundos publicos não são hoje um segredo tal que possa illudir com facilidade.

Joga-se e torna-se a jogar, e o preço dos fundos não se resente apesar das certidões dos corretores. Ninguém se decide facilmente a vender na alta ou a comprar na baixa, já porque os falsos contratantes não possuem fundos alguns, e então por parte d'estes as verdadeiras transacções se não realisam, já porque os verdadeiros possuidores na baixa não vendem e na alta não encontram quem compre.

Os grandes mercados de Londres, de Amsterdam e de Paris nos têm dado e estão dando o exemplo todos os dias. Dá-se o facto da alta ou da baixa? O commercio logo indica ou presume as causas e lhes dá o seu justo valor.

N'esta hypothese pois o jogo de fundos não passa de um acto preparatorio não seguido de effeito, e de que não resultou damno algum real. Incriminar, esse acto *só pela possibilidade*